



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9056/2008
CONTRIBUINTE: Luzia Pereira de Souza
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 18.011.003
OBJETO: ISENÇÃO DE IPTU
EXERCÍCIO: 2019

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de requerimento formulado em fls. 46 pela contribuinte Sra. Luzia Pereira de Souza visando a isenção do IPTU do imóvel de inscrição fiscal nº 18.011.003 para o exercício de 2019.

A contribuinte teve sua primeira solicitação de isenção de IPTU indeferida em 25/09/2018 conforme fls. 60 por não atendimento ao comunicado enviado em 28/09/2017 (fls. 56). Também não atendeu a solicitação via fone em 25/04/2018 (fls. 58v) que teve o objetivo de reforçar o comunicado enviado e solicitar esclarecimentos por parte da contribuinte a respeito das atividades econômicas cadastradas em seu imóvel.

Neste último, foi estipulado um prazo de 15 dias para manifestação, a qual não foi atendida. Outrossim, em vistoria realizada na data de 24/04/2018 conforme fls. 58, a requerente encontrava-se ausente.

No entanto, a contribuinte juntou posteriormente três requerimentos datados de 26 de novembro e 19 de dezembro de 2018 (fls. 63, 64 e 66) esclarecendo sobre as atividades econômicas cadastradas em seu imóvel acompanhado da informação prestada via fone conforme cota de fls. 68v na data de 16/01/2019.

Assim sendo, a autoridade de 1ª instância em fls. 71 indeferiu a solicitação de isenção de IPTU para o exercício 2019, uma vez que não foi possível constatar se a requerente efetivamente reside no imóvel, haja vista que em uma nova vistoria ocorrida em 19/03/2019 a requerente novamente encontrava-se ausente.

Em fls. 73, a contribuinte juntou um novo requerimento nos autos afirmando que reside no município de Mauá.



Considerando que já houve decisão de indeferimento em 1ª instância pela Gerência de Gestão Tributária, os autos foram remetidos a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários para decisão em 2ª instância.

É o relatório.

2.VOTO

A isenção de IPTU tem previsão legal no Código Tributário Municipal, desde que preenchidos os requisitos necessários, conforme disciplina o art. 16, inciso "V" da Lei Complementar nº 21/2014:

Art. 16: São isentos do IPTU:

(...)

V – os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com amparo social ao idoso e ao deficiente, desde que os contribuintes:

- a) Tenham renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos;*
- b) Sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel, utilizado como residência, não possuindo outro dentro do município.*

Como podemos observar, um dos requisitos para a concessão da isenção de IPTU é que o proprietário resida no imóvel.

No caso em questão, ao analisar todo o teor contido nos autos, podemos constatar que a contribuinte encontra-se frequentemente no interior do estado, não sendo encontrada pelo fiscal no imóvel em 3 vistorias em épocas diferentes.

Ressalta-se que em uma das ocasiões o neto da contribuinte primeiramente informou à Fiscalização que a mesma estava morando no interior do estado e num segundo momento que ela estaria apenas passando alguns dias. Acrescenta-se a esse fato a demora no atendimento ao comunicado enviado, onde a contribuinte apresentou manifestação nos autos após 1 ano do envio do comunicado, fato esse que causa estranheza em relação ao lapso temporal. A própria Sra. Luzia Pereira de Souza no



requerimento datado de 17/04/2019 em fls. 73, relata que frequentemente vai para o interior do estado por motivos de saúde de familiares.


Assim sendo, uma vez que não é possível atestar, com certeza, que a contribuinte reside no imóvel e sendo esse um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não assiste razão o pleito da contribuinte na solicitação de isenção de IPTU.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.310 de 10 de outubro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de março de 2019, decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão da recorrente, decidindo pela manutenção do lançamento e obrigatoriedade do pagamento do IPTU referente ao exercício de 2019.

Publique-se.

Mauá, 29 de outubro de 2020.




FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876